



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13802.000070/94-37
Recurso nº. : 139.067
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1991
Recorrente : SADIVE S.A. DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-08.001

IRPJ - CSL – ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR TRIBUTÁVEL - POSTERGAÇÃO NO PAGAMENTO DE TRIBUTOS – OCORRÊNCIA – Para ficar caracterizado o erro na determinação do valor tributável no lançamento que glosou a despesa contabilizada antecipadamente, deixando de observar a figura da postergação no pagamento de tributos, deve a empresa comprovar os seus recolhimentos nos períodos seguintes. Não ficando demonstrado que houve efetivamente os pagamentos correspondentes aos montantes devidos, até a data da lavratura do auto de infração, deve ser mantido o lançamento da glosa de despesa, porque a postergação no pagamento de tributos pressupõe estarem presentes as circunstâncias de inobservância do regime de competência e o pagamento do tributo em período-base posterior.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SADIVE S.A. DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS


ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13802.000070/94-37
Acórdão nº. : 108-08.001
Recurso nº. : 139.067
Recorrente : SADIVE S.A. DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS

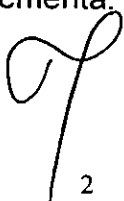

RELATÓRIO

Contra a empresa Sadive S.A. Distribuidora de Veículos, foram lavrados autos de infração do IRPJ, fls. 19/22, e CSL, fls. 27/30, ainda em litígio após a exoneração processada pelo julgamento de primeira instância, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade no exercício de 1991, período-base de 1990, descrita às fls. 22 e no Termo de Constatação de fls. 18:

“Despesa indevida de correção monetária, caracterizada pelo saldo devedor de correção monetária maior que o devido, gerando uma diminuição no lucro líquido do exercício, que deverá ser adicionada para efeito de tributação. A empresa corrigiu pelo IPC no Ativo: Investimentos, Imobilizado, e o Diferido e no Passivo, o Patrimônio Líquido. Entretanto, a fiscalizada lançou integralmente essa correção pelo IPC no próprio exercício de 1990, contrariando as normas do art. 3º da Lei nº 8.200, de 28.06.91 e da Lei 8.682, de 14.07.93.”

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 12/07/94, em cujo arrazoadado de fls. 36/53, alega ser incabível o expurgo da diferença IPC/BTNF no reconhecimento da correção monetária no balanço encerrado em 31 de dezembro de 1990, bem como o diferimento dos efeitos tributários da despesa de correção monetária apurada nesse balanço, não devendo ser aplicada a regra prevista na Lei nº 8.200/91.

Em 21 de março de 2003 foi prolatado o Acórdão nº 3.472, da 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto, fls. 111/118, que considerou procedente o lançamento em relação à matéria aqui analisada, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

 
2



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13802.000070/94-37
Acórdão nº : 108-08.001

"DIFERENÇA IPC/BTNF

Os ajustes na correção monetária do balanço, relativamente à diferença entre IPC e BTNF do ano de 1990, devem ser reconhecidos tributariamente a partir de 1993 e até 1998, conforme preceitua a legislação. Não possui a autoridade julgadora de primeira instância administrativa competência para apreciar arguições de sua inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, pelo dever de agir vinculadamente à mesma."

Cientificada em 23 de junho de 2003, Termo de ciência de fls. 135, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 23 de julho de 2003, em cujo arrazoado de fls. 137/144 sustenta que:

1- não ignora que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 201.465/MG, na sessão de 02/05/2002, firmou entendimento de que a aplicação do art. 3º da Lei nº 8.200/91 ao cálculo da correção monetária dos balanços encerrados em 31/12/1990 não ofende a Constituição Federal;

2- a jurisprudência do Conselho de Contribuintes vem seguindo o entendimento da Suprema Corte, anulando, entretanto, os lançamentos que se limitam simplesmente a glosar a despesa relativa ao saldo devedor da correção monetária das contas patrimoniais contabilizadas em 1990, sem observar o seu diferimento pelos seis anos-calendários subseqüentes, não analisando os efeitos da postergação no pagamento de tributos previstos no Parecer Cosit nº 02/96, pois ocorreu inobservância do regime de competência no reconhecimento do saldo devedor de correção monetária do balanço;

3- no caso em voga, houve erro na determinação do valor tributável lançado no auto de infração, que deveria ter sido calculado na forma de postergação de pagamento de tributos e não a simples glosa integral da despesa lançada no ano de 1990, porque, com base na Lei nº 8.200/91, a empresa teria direito de excluir do Lucro Real dos períodos seguintes as parcelas da despesa de correção monetária glosada.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13802.000070/94-37
Acórdão nº. : 108-08.001

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do Acórdão de Primeira Instância, apresentou seu recurso inicialmente arrolando bens, após intimação de fls. 163 para complementar dados para a opção pelo arrolamento efetivou o depósito recursal de 30% de fls. 178, entendendo a autoridade local, pelo despacho de fls. 181, restar cumprido o que determina o § 2º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, na nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/02.

A matéria em litígio diz respeito apenas à determinação do valor tributável lançado no auto de infração, pois a própria recorrente reconhece que a limitação para aproveitamento imediato no balanço de 1990 dos efeitos tributários da diferença IPC/BTNF, prevista na Lei nº 8.200/91, foi considerada válida por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

A recorrente apropriou integralmente no ano de 1990 a despesa de correção monetária relativa à diferença IPC/BTNF, não respeitando o diferimento do reconhecimento desta despesa para o ano de 1993 e seguintes.

Deveria a contribuinte fazer prova de que pagou efetivamente em períodos de apuração subseqüentes, 1993 e 1994, ano da lavratura do auto de infração, os tributos em questão, para assim ficar caracterizada a ocorrência de postergação no pagamento de tributo. Sem a prova do pagamento de tais valores



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13802.000070/94-37
Acórdão nº. : 108-08.001

nos anos de 1993 e 1994 não há como ser admitido o erro na determinação do valor tributável.

O Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 1996, ao ditar as regras para o cálculo do valor postergado, esclarece, em seu item 6, que só existe a figura da postergação de tributos se ocorrer recolhimento do valor postergado nos períodos subseqüentes ao fato apurado, *in verbis*:

"6. O § 5º, transcrito no item 5, determina que a inexatidão de que se trata, somente constitui fundamento para o lançamento de imposto, diferença de imposto, inclusive adicional, correção monetária e multa se dela resultar postergação do pagamento de imposto para exercício posterior ao em que seria devido ou redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

6.1 - Considera-se postergada a parcela de imposto ou de contribuição social relativa a determinado período-base, quando efetiva e espontaneamente paga em período-base posterior.

(Omissis)

6.3 - A redução indevida do lucro líquido de um período-base, sem qualquer ajuste pelo pagamento espontâneo do imposto ou da contribuição social em período-base posterior, nada tem a ver com postergação, cabendo a exigência do imposto e da contribuição social correspondentes, com os devidos acréscimos legais. Qualquer ajuste daí decorrente, que venha ser efetuado posteriormente pelo contribuinte não tem as características dos procedimentos espontâneos e, por conseguinte, não poderá ser pleiteado para produzir efeito no próprio lançamento.

(Omissis)

9. Por outro lado, nos casos em que, nos períodos-base subseqüentes ao de início do prazo da postergação até o de término deste, a pessoa jurídica não houver apurado imposto e contribuição social devidos, em virtude de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, o lançamento deverá ser efetuado para exigir todo o imposto e contribuição saciar apurados no período-base inicial, com os respectivos encargos legais, tendo em vista que, segundo a legislação de regência, as perdas posteriores não podem compensar ganhos anteriores." (grifo nosso)

Não se sustenta, portanto, por falta de comprovação de recolhimento do valor postergado, a alegação de ocorrência de erro na



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13802.000070/94-37
Acórdão nº. : 108-08.001

determinação do *quantum debeatur*, pela existência de postergação no pagamento do IRPJ e da CSL, por não estarem presentes, simultaneamente, as circunstâncias de inobservância do regime de escrituração a que a empresa estava obrigada e o pagamento do tributo em período-base posterior.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2004.


NELSON LÓSSO FILHO 